

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA ____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,

CÓPIA

0018747-30.2014.815.2001



LUIZ NILO RAMALHO FILHO, MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO BIZERRA DINOÁ, MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO LIMA ARAÚJO, MARIA ZELIA BEZERRA PINTO, MARIA DE LOURDES ABRANTES PINTO, DE OLIVEIRA, MARI ADE FÁTIMA CARNEIRO RODRIGUES, LUZENIRA CAVALCANTE DA SILVA MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, MARCIA MARIA ALBUQUERQUE C. DE ALMEIDA, MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, MANOEL LEITE CESAR LOUREIRO NETTO, MANOEL NUNES FILHO, MANUEL DOS SANTOS LIMA, MANUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELO DE BRITO MOREIRA, MARCELO RENATO RIBEIRO NEVES, MARCELO TADEU DE ALBUQUERQUE, MARILIA LEITE GONZALEZ, MARCIO JOSÉ BEZERRA LONDRES, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MELO, MARCO ANTONIO SEDRIM PARENTE, MARTHA MARIA MAURICIO FONSECA DE OLIVEIRA (PENS. DE ADAUTOAURELIO DE OLIVEIRA), MARCOS FERNANDO DUTRA CALDAS, MARIA AMÉLIA BARBOZA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MELO, MARIA AURILIA DE SÁ PINTO VIEIRA, MARIA CLÉA MARQUES DE SOUSA LACERDA, MARIA CLEONORA BRASILEIRO, MARIA DAS GRAÇAS LIMA BARROS, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARIA DE FATIMA BATISTA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHIANCA, MARIA DE FATIMA LOURENÇO, MARIA DE FATIMA MARQUES DE MADEIROS, MARIA DE FATIMA PIMENTEL, MARIA DO CARMO DOS SANTOS



LIMA, MARIA DO CARMO SILVEIRA CALDAS, MARIA DO SOCORRO BATISTA ESTRELA, MARIA DO SOCORRO MENDONÇA DINIZ LOUREIRO CAVALCANTI, MARIA DO SOCORRO CHAVES RIBEIRO, MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO FERREIRA (PENS. JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO), MARIA DO SOCORRO DIAS, MARIA HELENA PEREIRA MACEDO, MARIA JOSÉ DANTAS, MARIA LÚCIA ANGELO MAIA, MARIA LUCIA PALITOT COSTA, MARIA NAZARET PEREIRA, MARIA SALETE DE FARIAS, MARIE EUGENIE MALZAC BATISTA, MARISTELA RIBEIRO FEITOSA DE MORAIS, MARTA LIANE DE ALMEIDA RAMALHO, MAURÍCIO ABRANTES SOARES, MELQUIADES PEDRO DE SOUSA NETO, MESSIAS CAETANO BEZERRA, MIGUEL MARQUES LEITE, MONICA MARIA, PIMENTEL, NEUZIMAR SOCORRO SOBRAL DA SILVEIRA, NANCY DAVID DINIZ LIMA, NÉBIA MARIA DE LIMA LINS, NILTON LOPES DA COSTA, NEWTON MARINHO COELHO, NISEUDE DE MEDEIROS LIMA, ODILSON PAES DE CARVALHO ROCHA, OLIVÉRIO MAVIGNER DE NORONHA JÚNIOR, ORLEY NUNES DE FARIAS, OSVALDO ESPINOLA NETO, PAULINO ARAÚJO DANTS, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, PETRONIO CABRAL GONDIM, todos brasileiros, servidores públicos estaduais, com endereço legal na sede do Centro Administrativo do Estado da Paraíba, situado à Avenida João da Mata, s/n, João Pessoa, Estado da Paraíba, através do advogado signatário, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**doc. 01, em anexo**), integrantes do Grupo SAT 1900, comparece, perante Vossa Excelência, para interpor

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C\C COBRANÇA,

em desfavor do Estado da Paraíba, neste ato representado pela Procuradoria Geral do Estado, ou quem suas vezes o fizer, com endereço profissional situado na sede da Procuradoria à rua João Machado, nº 394, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I. SINOPSE FÁTICA.

Em 1985, um grupo de engenheiros de diversas modalidades, arquitetos, bem como servidores e empregados públicos do Estado da Paraíba, ingressaram com demanda trabalhista, objetivando a aplicação do salário profissional previsto para a categoria estabelecido na Lei Federal nº 4.950-A/66, conforme se pode da inicial (**doc. 02, em anexo**).

O referido diploma legal (Lei nº 4.950-A/66) estabelecia para a categoria salário correspondente a 06 salários mínimos para jornada de trabalho diária de 06 horas e 8,5 (oito e meio) salários mínimos para jornada de 08 horas.

A demanda tramitou perante a Justiça do Trabalho - **Processo nº 00864.1985.002.13.00-1 (CNJ nº 0086400-54.1985.5.13.0002)**, precisamente na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, encabeçada pelo Engenheiro Acácio Colaço de Caldas, **seguido de outros 444 profissionais**, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito quanto aos servidores estatutários, prosseguindo seu curso quanto aos celetistas.

Após averiguação pela Justiça do Trabalho, firmou-se a existência de **64 celetistas**, beneficiários da demanda e 380 (trezentos e oitenta) profissionais estatutários, que foram excluídos em virtude da incompetência da Justiça trabalhista.

No ano de 2007, o Governo do Estado da Paraíba elaborou **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900 da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba - Lei Estadual nº 8.428, de 10/12/2007 (DOC. 03, em anexo)**, que estabeleceu regra jurídica para os ocupantes dos cargos de

engenheiro, engenheiro agrônomo, arquiteto, tecnólogo em cooperativismo, geólogo, químico, zootecnista e geógrafo.

Posteriormente, a ação de obrigação de fazer proposta pelos 64 engenheiros que, à época, eram regidos pelo regime celetista, teve seu fim por meio de acordo, que foi proposto pelo Estado¹, onde os mesmos tiveram ganho salarial, bem como as suas inclusões no plano de cargo, carreira e remuneração dos engenheiros, tornando-os regidos pelo regime estatutário.

Vejamos:

"(...) Trata-se a presente audiência de ajustar definitivamente os procedimentos para o cumprimento da obrigação de fazer quanto aos exequentes que integram a administração direta do Estado. O patrono dos exequentes apresentou petição acompanhada de uma tabela salarial que servirá de base para o processo de implantação tendo o referido documento sido avaliado pelo pessoal técnico da Secretaria de Administração que opinou por sua validade e precisão nos termos do título executivo judicial. Firmaram as partes que a partir do mês de dezembro-2010 será implantada a tabela anexa aos referido requerimento, recebendo os beneficiários uma complementação do 13º salário, juntamente com a folha normal referentes aos reflexos desta migração. Uma vez implantada a referida tabela os beneficiários se encontrarão totalmente incluídos no plano de cargo e salários do Estado da Paraíba, não havendo mais que se falar em aumento de remuneração atrelado ao salário mínimo, mas sim tendo direito os beneficiários aos reajustes gerais concedidos a categoria na forma da Lei Estadual. Portanto, a obrigação

¹ Proposta de acordo feita pelo Estado da Paraíba.



de fazer, consistente na implantação do piso salarial de 8,5 salários e seus reflexos, uma vez implantada a tabela referida será considerada integralmente cumprida e conseqüentemente extinta, na forma da lei. Remanescem os valores referentes as multas pelo descumprimento da obrigação por parte do executado, cuja cobrança se encontra em andamento. Conforme requerimento apresentado ficam dispensadas - as multas pelo descumprimento da obrigação por parte do executado, cuja cobrança se encontra em andamento. Conforme requerimento apresentado ficam dispensadas as multas impostas pessoalmente aos administradores conforme relatado nos autos (tramitação sequencial 919), sub existindo no entanto a multa aplicada ao Estado da Paraíba (executado) apurada até esta data. Assim sendo, por ser vontade das partes o Juiz Titular resolveu homologar as referidas pretensões para que surtam seus jurídicos e legais efeitos". (Documento 04 em anexo).

Portanto, após o acordo celebrado com o Estado da Paraíba, os 64 engenheiros tiveram acréscimo remuneratório de 157,36%, após acordo firmado com o Governo Estadual, além de beneficiados com inclusão no plano de cargo, carreira e remuneração estabelecidos pela Lei nº 8.428, de 10.12.2007.

Ocorre que, aos demais servidores, incluídos no mesmo plano de cargo carreira e remuneração, não fora concedido nenhum reajuste, mesmo estando na mesma categoria, com os mesmos cargos e funções e regidos pelo mesmo estatuto jurídico.

O fato é que, contra o mandamento do legislador, estatuído na Lei Estadual nº 8.428/2007, o Governo vem pagando de forma diferenciada remuneração a maior para uns e a menor para outros, estando os mesmos dentro de um mesmo plano de cargo carreira e remuneração, fazendo-se necessário um ajustamento.

No caso, não pode ocorrer diminuição na remuneração dos 64 servidores beneficiados, por clara vedação constitucional - irredutibilidade de vencimentos, bem como não é dado a uma mesma categoria, dentro de um mesmo plano, auferir remuneração diferenciada, violando princípio da igualdade e isonomia.

Por todos os motivos, não é correto, não é legal, continuar com uma diferença salarial existente dentro de uma mesma categoria, regida pelo mesmo plano de cargo carreira e remuneração, a qual permite que, dentro de uma mesma categoria, existam remunerações diferentes e díspares.

Os demandantes tentaram solucionar a questão de suas perdas salariais pela via administrativa, mediante negociações com o próprio Governo do Estado, em que foram realizadas várias tentativas de contato em 2013, conforme comprovam os documentos anexados (**doc. 05, em anexo**). Até o momento não houve resposta aos ofícios enviados ao Governo do Estado.

Portanto, apesar dos esforços envidados para a resolução da questão pelas vias administrativas, por negociações com o próprio Governo, novamente os demandantes foram deixados de lado em suas justas pretensões, até o presente momento experimentando uma perda salarial sistemática e considerável, que frustra até mesmo sua dignidade. Não lhes resta, pois, outra saída que não recorrer ao Judiciário para que este faça valer a vontade concreta da lei e determine a recomposição estipendiária, por ser medida justa e legal.

Estes, os fatos.



II. DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1. Da violação ao princípio da legalidade.

A Constituição da República de 1988 estabelece como princípio norteador da Administração Pública o princípio da legalidade, pelo qual a mesma Administração está obrigada a observar o que estatuído pelo Poder Legislativo, representante do povo soberano (CRFB, art. 1º, § único).

Em matéria de remuneração de servidores a Administração Pública está sujeita à observância do princípio da legalidade, pelo artigo 37, *caput* e Inciso X da Carta Magna. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 61, § 1º, inciso II, "a" da Constituição estabelece, por sua vez, que o Chefe do Poder Executivo detém a iniciativa privativa de lei na matéria aludida:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A Constituição do Estado da Paraíba, em simetria com a Carta Republicana, consigna o mesmo princípio. Veja-se:

Art. 63. § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ora, a Lei Estadual 8.428/2007, de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores civis de nível superior da área tecnológica SAT-1900.

A referida Lei Estadual, portanto, é de observância obrigatória para a Administração Pública, que deverá obedecê-la, especialmente no que se refira ao regime legal de remuneração e progressão funcional por ela estabelecido. O que ocorre no Estado da Paraíba, contudo, é a violação sistemática da mencionada Lei Estadual nº 8.428/2007, importando em ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

II.2. Da violação à Lei Estadual nº 8.428/2007.

A Lei criadora do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da categoria demandante estatuiu normas destinadas à Administração Pública, referentes à remuneração

dos servidores da categoria SAT-1900, que não estão sendo observadas pelo Governo do Estado da Paraíba.

Com efeito, como relatado na sinopse fática acima, um grupo de 64 engenheiros celetistas teve, por acordo judicial firmado **para aplicação da Lei Estadual e inserção do grupo no PCCR**, reajustes do porte de 157,36% em seus vencimentos.

Os 64 engenheiros foram inseridos no plano de cargo carreira e remuneração e, desse modo, passaram a integrar a citada Lei 8.428\2007, contudo não foi concedido o reajuste de 157,36% aos demais integrantes do mesmo grupo SAT 1900.

A situação afronta flagrantemente o princípio da legalidade em matéria de remuneração dos servidores, haja vista que a Lei Estadual nº 8.428/2007 estabeleceu, expressamente, que os membros de uma mesma Classe teriam os mesmos vencimentos. É mandato expresso do legislador:

Art. 3º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I - Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

II - Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira;

O mandamento do art. 3º, II do Diploma supra está sendo sistematicamente descumprido pelo Governo Estadual, pois como relatado na **sinopse fática**, os 64 engenheiros celetistas firmaram, na Justiça do Trabalho, um acordo para a aplicação

da Lei Estadual e a sua inserção no PCCR da categoria, mas passaram a receber salários superiores aos dos demais servidores do plano, em desrespeito ao art. 3º supra citado.

Constou no acordo:

Uma vez implantada a referida tabela os beneficiários se encontrarão totalmente incluídos no plano de cargos e salários do Estado, não havendo mais que se falar em aumento de remuneração atrelado ao salário mínimo, mas sim tendo direito os beneficiários aos reajustes gerais concedidos à categoria na forma da Lei Estadual.

Portanto, a obrigação de fazer, consistente na implantação do piso salarial de 8,5 salários e seus reflexos, uma vez implantada a tabela referida, será considerada integralmente cumprida e conseqüentemente extinta, na forma da lei.

O acordo aduz, de forma literal, que, a partir daquele momento, os beneficiários passariam a ter apenas o direito "aos reajustes gerais concedidos à categoria na forma da Lei Estadual", atrelando a obrigação para com aqueles 64 celetistas à aplicação da Lei 8.428/2007, igualando-se os servidores civis enquadrados como do Grupo SAT-1900.

Assim, os 64 (sessenta e quatro) celetistas não se encontram em situação diferenciada em relação aos demais, nem a eles foi concedida uma vantagem diversa dos demais, mas foram incluídos no mesmo PCCR de toda a categoria, fazendo jus a partir de então aos direitos prescritos na Lei Estadual.

A inobservância da legislação pelo Governo do Estado levou à situação ilegal de que, dentro de uma mesma Classe, existam servidores (do grupo dos celetistas) com vencimentos 157,36% maiores que os outros (do grupo dos estatutários).

Como se viu, o art. 3º, II da Lei Estadual nº 8.428/2007 prescreve que, dentro de uma mesma Classe, os atributos são os mesmos e **os vencimentos são idênticos**. Na aplicação da Lei aos 64 engenheiros celetistas, o Estado efetuou reajustes, mas deixou de observá-los quantos aos demais servidores também regidos pelo referido PCCR gerando discrepância entre as remunerações dos servidores dentro de uma mesma Classe, contra o mandato do legislador. Ora, se a Lei Estadual prescreve que, dentro de uma mesma Classe os vencimentos serão idênticos, e se o Estado da Paraíba, na aplicação da Lei a um grupo, concede-lhe um reajuste da ordem de 157,36% destinado a incluí-lo no PCCR, então aos demais servidores regidos pelo mesmo plano, enquadrados no mesmo grupo funcional, deve ser operado o mesmo reajuste, para manter a identidade de vencimentos de acordo com as Classes específicas, como manda a legislação estadual na matéria referida.

No Estado da Paraíba, entretanto, quanto aos integrantes do grupo SAT-1900, dentro de uma mesma classe há vencimentos discrepantes, contra o mandato expresso da lei. A ofensa ao princípio da legalidade em matéria remuneratória não poderia ser mais patente, o que impõe, urgentemente, a tutela da Justiça para fazer valer a vontade da Lei e recompor os salários que vêm sendo continuamente pagos a menor.

II.3. Da Inaplicabilidade da Súmula nº 339, do STF.

Questão que merece consideração na presente demanda é sobre a inaplicabilidade ao caso da **Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal**, que veda a concessão de aumento ou a extensão de vantagem a servidores pelo Poder Judiciário sob fundamento de isonomia. Eis o teor do Enunciado:



Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (STF, Súmula nº 339)

O Supremo Tribunal Federal possui larga jurisprudência a respeito do alcance e aplicação da Súmula nº 339, pelo que resta patente que o enunciado é inaplicável ao presente caso.

O sentido da referida Súmula é preservar o princípio da reserva legal em matéria de remuneração de servidores públicos, conforme já se discorreu amplamente na presente peça (tópico 2.1). De fato, o Poder Judiciário não possui competência legislativa e, como a Constituição exige lei formal e específica para a concessão de aumento ou a extensão de vantagem pecuniária, o Judiciário não pode realizá-lo por suas decisões, sob pena de invadir a esfera de competência do Legislativo e, assim, vulnerar o princípio da divisão de Poderes (art. 2º da Constituição).

O art. 39, § 1º da Constituição, em sua redação original, previa a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou de atribuições assemelhadas. Veja-se a seguir:

Art. 39, § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Muitos servidores públicos, envolvidos em situações nas quais lhes era conferido remunerações discrepantes de outros em cargos iguais ou assemelhados, recorriam ao Judiciário com base nesse dispositivo para que sua remuneração fosse idêntica à dos servidores-paradigma. A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal desde a Constituição de 1946 - que trazia dispositivo semelhante, repetido na Constituição de 1967 e na atual - consignou e sumulou em 1963 que este princípio isonômico é **dirigido ao legislador**, a quem cabe buscar aplicar igualdade para os vencimentos dos servidores públicos. Assim, o Judiciário não poderia, a pretexto de aplicar a isonomia, conceder aumento a servidor ou a extensão de vantagem.

Contudo, este não é o caso presente. No caso em exame, o princípio dirigido ao legislador foi atendido: o Poder Legislativo Estadual exarou lei prevendo vencimentos idênticos para os integrantes da mesma classe e a aplicação das progressões funcionais devidas; a Lei Estadual, contudo, não está sendo cumprida pelo Poder Executivo, o que gerou uma discrepância remuneratória contrária à vontade do Legislador. Assim, no presente caso o que se tem, como visto, é uma ofensa ao princípio da legalidade, e não ao princípio geral de isonomia do art. 39, §1º, que é dirigido ao legislador.

Para comprovar a inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF ao caso em exame, urge investigar em que situações a própria Suprema Corte tem aplicado a mencionada Súmula, para então perceber que o caso presente não possui as características necessárias à aplicação do Enunciado.

Foi no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 173.252 SP**, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, que a Suprema Corte consignou Súmula nº 339 continuava em vigor em face da ordem inaugurada pela Constituição da República de 1998. Veja:

Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF.



- Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a Súmula 339 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes.

(STF, RE 173.252/SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Como se vê, o precedente consigna que continua em vigor a Súmula nº 339 do STF, aduzindo que o princípio isonômico do art. 39, § 1º da Constituição se dirige ao legislador, a quem cabe, mediante lei, viabilizar a isonomia, considerando os casos de atribuições iguais ou assemelhadas. A Súmula veda, portanto, que o Judiciário se substitua ao Legislador em matéria de remuneração de servidores públicos. No caso presente, não é requerido do Judiciário que se substitua ao Legislador, pois o Legislador Estadual atendeu ao princípio isonômico que lhe era dirigido pelo art. 39, § 1º da Constituição, prevendo vencimentos idênticos para os cargos com as mesmas atribuições (art. 3º, II da Lei Estadual nº

8.428/2007). Portanto, a Lei existe, o Legislador se pronunciou. Este elemento essencial para a aplicação da Súmula nº 339 não se verifica no caso concreto.

Em julgados mais recentes nos quais tem aplicado a Súmula 339, o STF têm se manifestado no sentido de que o Enunciado só é aplicável quando não exista Lei, situações em que é vedado ao Judiciário agir como legislador positivo:

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas não prescinde da existência de lei específica prévia, promulgada nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal (redação original), atendidas as regras de iniciativa e o processo legislativo correspondentes.

Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

(AgRg no RE 223.452/PI, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ainda:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Jurisprudência assentada. Súmula 339. Não pode o Judiciário, sob o pálio da isonomia, equiparar vencimentos de servidores sem previsão legal específica.

(AgRg no RE 286.512-5/CE, Rel. Min. Cezar Peluso).

À luz destes julgados aplicadores da Súmula, vê-se mais uma vez que o Enunciado é inaplicável ao caso em tela, pois existe uma lei específica prévia, promulgada nos termos do

art. 39, § 1º da Constituição Federal (redação original), que é a Lei Estadual nº 8.428/2007. Assim, não se busca do Poder Judiciário uma atuação como legislador positivo, pois o Legislador já agiu, atendendo ao princípio isonômico. O que se busca do Judiciário é a tutela frente à lesão a direito concedido por lei, isto é, que faça valer a vontade concreta da lei, o que é a sua função jurisdicional típica.

Para que não reste dúvidas a respeito, confira-se que o próprio STF tem determinado a recomposição salarial quando existe lei específica e prévia pelo qual o legislador previu a isonomia de vencimentos. Nestes casos, se existe a Lei, o STF tem entendido que não atua como legislador positivo, mas exerce sua função jurisdicional de fazer valer a vontade concreta da lei. Foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 191.268 SP, Relator o Min. Marco Aurélio:

ISONOMIA - VENCIMENTOS - LOTAÇÃO - IRRELEVÂNCIA. Sob pena de inobservar-se o disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, descabe proceder a tratamento diferenciado, sob o ângulo dos vencimentos, considerada a secretaria em que lotado o servidor exercente de cargos com idênticas atribuições.

PROGRESSÃO FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO. Prevendo a norma de regência o direito à progressão funcional pelo fato de integrar o prestador dos serviços o quadro efetivo de pessoal, não se há de estabelecer distinção.

(STF, RE nº 191.268 SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

Veja-se que o precedente é perfeitamente aplicável ao caso presente, não só quanto aos vencimentos previstos idênticos na legislação específica, quanto na questão das progressões funcionais, também previstas em lei, que são

direito do servidor. No Voto do Relator, é explicado que o princípio isonômico deve ser aplicado porque há lei específica que desejou atender a este princípio (exatamente como no caso presente), pelo que a inaplicação da lei deve ser sanada:

Ora, a Carta da República inaugurou uma nova etapa, homenageando o princípio isonômico, ou seja, impondo à Administração Pública o tratamento igualitário para ocupantes de funções idênticas ou assemelhadas. Pois bem, conforme consta explicitado na sentença, o ora Recorrente exerce cargo de chefia, cujas atribuições e responsabilidades são semelhantes aos daqueles que foram aquinhoados com o benefício. Fez-se ver a identidade dos níveis hierárquicos dos chefes de seção, afastando-se, com isso, o tratamento diferenciado em virtude da secretaria em que lotados. Analísou-se o que previsto na legislação local em termos de atribuições legais e regulamentares, ressaltando-se que todos os chefes estão submetidos às mesmas normas, sendo imprópria a distinção, tendo em vista a Secretaria de Saúde e aqueles que nela estão lotados. Ora, diante desse parâmetro, descabia a reforma da sentença da lavra da Juíza Lucila Toledo Pedroso de Barros Gutierrez (folha 93 à 97). Ao modifica-la, os Colegiados, inicialmente via apelação e posteriormente via embargos infringentes, acabaram por mitigar o permissivo constitucional do § 1º do artigo 39 da Carta da República. Quanto à progressão funcional, a razão também está com os votos divergentes e com o Juízo. A legislação de regência apenas excluiu, do campo de aplicação do instituto, aqueles integrados no quadro suplementar, o que não é a hipótese do Recorrente.

Vê-se, deste modo, que o próprio Supremo Tribunal Federal não tem aplicado a Súmula nº 339 quando existe lei prévia e específica regulando a situação remuneratória, como é o caso presente, regulado pela Lei Estadual nº 8.428/2007. Inaplicável, portanto, a Súmula 339 ao caso concreto.

Esclarecida a inaplicabilidade da Súmula quanto a este aspecto, importa observar um outro. É que o Enunciado veda a concessão de aumento ou a extensão de vantagem pecuniária a servidor, mas não veda a recomposição estipendiária, que não se confunde com as duas espécies anteriores. Enquanto o aumento de remuneração e a extensão de vantagem estão sujeitas ao princípio da reserva absoluta de lei, a recomposição estipendiária é realizada com base na própria lei: o legislador determinou que a remuneração seguisse tais critérios e, por erro do Estado, a legislação foi mal aplicada, importando em perda salarial a ser recomposta.

De fato, no caso presente, ao aplicar a Lei Estadual nº 8.428/2007 a um grupo de servidores, o Estado o fez de uma forma, enquanto que a outro grupo, por erro seu, não aplicou a Lei da maneira devida quanto aos vencimentos e as progressões funcionais. A situação gerou, contra a vontade do legislador, discrepância de remunerações dentro de uma mesma Classe (e o art. 3º, II da Lei diz expressamente que os vencimentos devem ser idênticos dentro da Classe), não porque o Estado tenha concedido vantagem indevida a uns, mas porque está pagando a menor a outros.

O que isso gera é uma perda salarial por erro do Estado e, neste esteio, um débito do Estado para com os demandantes. A perda salarial experimentada pelos demandantes precisa ser recomposta, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado.

A recomposição estipendiária não se confunde com o aumento de remuneração ou a concessão de vantagem pecuniária pelo Judiciário. Este é mais um motivo pelo qual a Súmula nº 339, pois o que o enunciado veda é o aumento de remuneração e o que se busca, no caso presente, é a recomposição estipendiária das perdas salariais provocadas pelo Estado.

Há plena possibilidade de o Judiciário determinar a **recomposição estipendiária** pois esta não se confunde com a concessão de aumento de remuneração. A respeito, cite-se precedente da **Suprema Corte**:

SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, POR ALEGADA NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA A CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS - OFENSA INOCORRENTE - MERA DECLARAÇÃO DE "ACCERTAMENTO" - DELIBERAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO NEM IMPLICOU CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA NOVA.

- O Tribunal Superior Eleitoral, longe de dispor sobre tema resguardado pelo princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, limitou-se a proceder, em sede administrativa, a uma simples recomposição estipendiária, que não se identifica com aumento de remuneração, que não veicula o deferimento de vantagem pecuniária indevida nem traduz, ainda, outorga, em caráter inovador, de qualquer das situações financeiras de vantagem a que se refere o art. 169, § 1º, da Constituição.

- A resolução do TSE destinou-se a neutralizar e a corrigir distorções, que, provocadas por inconstitucional aplicação do critério de conversão pela URV, impuseram, aos servidores administrativos do Poder Judiciário, em decorrência da não-utilização do critério da URV pertinente ao dia do efetivo pagamento (CF, art. 168), a injusta supressão de parcela (11,98%) que ordinariamente deveria compor a remuneração funcional de tais agentes públicos.

- A decisão administrativa emanada do Tribunal Superior Eleitoral, precisamente por não se revestir de índole constitutiva, traduziu, em essência, mera declaração de

"accertamento" de um direito à recomposição estipendiária injustamente lesado por erro do Estado, que, ao promover a incorreta conversão, em URV, dos vencimentos/proventos expressos em cruzeiros reais devidos aos servidores do Poder Judiciário, transgrediu a cláusula de garantia inscrita no art. 168 da Constituição da República.

(STF, ADI 2.321-7 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Extrai-se do Voto do Relator:

Em suma: a simples correção administrativa de um erro, mediante recomposição de parcela subtraída, ilicitamente, aos servidores do Poder Judiciário - que a ela faziam jus, nos exatos termos e por força do que prescreve o art. 168 da Constituição -, não pode, especialmente em virtude do equívoco evidente a que deu causa o próprio Estado, ser, agora, identificada, e muito menos confundida, com as hipóteses, de todo inocorrentes na espécie, de aumento ou de reajuste de vencimentos, pois, quer sob a égide dos princípios constitucionais, quer em face da natureza jurídica do percentual referido, não se registrou, no caso ora em exame, qualquer concessão de reajuste ou de majoração dos valores retributivos devidos, a título de estipêndio funcional, aos servidores administrativos vinculados à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. [...]

Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos [...].

E o STF vem repetindo o mesmo entendimento sobre a possibilidade da recomposição estipendiária em diversos outros julgados (AgRg no RE 456.666/PR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 28/03/2006; AgRg na SL 308/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, julg.

02/03/2011, entre outros). Por mais este aspecto, percebe-se ser inaplicável ao caso concreto a Súmula nº 339 do STF.

Por fim, a Súmula nº 339 é expressa ao vedar o pronunciamento do Judiciário em matéria de remuneração apenas "sob fundamento de isonomia". Isto significa que, como o princípio isonômico em matéria remuneratória é destinado ao Legislador, não é fundamento a ser utilizado pelo Judiciário. A Súmula veda unicamente o fundamento da isonomia (porque dirigido ao legislador), mas não veda que o Judiciário se baseie em outros fundamentos, como, por exemplo, a ofensa ao princípio da legalidade - no que aplica a vontade concreta da Lei - e a ofensa ao princípio da dignidade humana - no que aplica a vontade da Constituição -, entre outros. Esse entendimento tem sido ressaltado pelo próprio Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Já em 1993 o saudoso Ministro Sydney Sanches lembrava que o Judiciário não pode atuar em matéria de remuneração baseando-se "apenas e tão-somente no princípio constitucional da isonomia". Leia-se o julgado, *in verbis*:

Havendo o acórdão recorrido concedido diferenças de vencimentos, aos recorridos, com base, apenas e tão-somente, no princípio constitucional da isonomia, violou as normas dos artigos 57, II, e 65 da Constituição Federal de 1967/1969, que exigem, para esse fim, a existência de lei, de iniciativa do Poder Executivo, como o fazia o art. 65, IV, da Constituição Federal de 1946, levada em consideração pela Corte, quando da elaboração da Súmula 339.

(STF, RE 114.346/SC, Rel. Min. Sydney Sanches).

No caso presente, portanto, é inaplicável mais uma vez a Súmula nº 339, dado que o fundamento do pleito não é a

isonomia do art. 39, § 1º da Constituição: o fundamento é a legalidade dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição e o art. 3º, II da Lei Estadual nº 8.428/2007.

De fato, o Legislador já previu, por lei prévia e específica (Lei Estadual nº 8.428/2007) a isonomia de vencimentos na mesma Classe (art. 3º, II) e o direito à progressão funcional (art. 14, II), pelo que a ofensa, no caso, não é ao princípio da isonomia, mas ao princípio da legalidade, visto que a vontade do Legislador está sendo descumprida.

Ressalte-se, ainda, que mesmo em matéria de arguição de direito com base em ofensa ao princípio da isonomia, o Supremo Tribunal Federal vem mitigando a aplicação da Súmula 339, considerando impossível a equiparação quando se tratar de cargos de natureza distinta, mas não haver óbice ao seu reconhecimento para **cargos iguais**. O mesmo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 409.613-7/CE, Relator o Ministro Eros Grau, julgado em 21/02/2006, reconheceu expressamente a possibilidade de invocar a isonomia para casos de cargos **iguais**. No caso, o Excelso STF aplicou a Súmula 339 por se tratar de cargos de natureza distinta, mas deixou no Acórdão a mitigação do Enunciado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE VANTAGEM. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF.

1. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" [Súmula 339 - STF]

(STF, AgRg no RE. 409.613-7/CE, Rel. Min. Eros Grau).

Como se vê, o Acórdão reconhece de forma expressa a possibilidade de pleitear a isonomia, desde que os servidores se encontrem em situação exatamente igual. A mitigação à Súmula nº 339 da Corte é clara no *decisum*.

II.4. Do direito ao pagamento das parcelas vencidas.

Por tudo quanto exposto até o momento, afigura-se, claramente, o direito dos demandantes à aplicação correta da Lei Estadual nº 8.428/2007, com os devidos reajustes concedidos aos 64 servidores advindos da lide trabalhista, mediante acordo firmado em 2010, com a devida repercussão dos reajustes nas progressões funcionais, aplicando aos servidores do mesmo cargo e função os mesmos vencimentos como ordenou o Legislador.

Verifica-se, ademais, que a violação é contínua, renovando-se mês a mês, sempre ao pagamento dos vencimentos dos servidores públicos demandantes, já que se tem no caso uma prestação de trato sucessivo. A situação gera um débito do Estado para com os servidores promoventes, cuja satisfação urge ser determinada pelo Poder Judiciário, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado.

Assim, exsurge claro não só o direito de aplicação correta da Lei aos vencimentos presentes e *pro futuro*, mas também o direito de cobrança das parcelas pretéritas, que foram injustamente suprimidas pelo Governo do Estado da Paraíba.



III. DO REQUERIMENTO FINAL.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o seguinte:

a) **Determinar a citação do promovido**, através do Procurador Geral, com endereço na Av. João Machado, nº 394, Centro, nesta, para querendo contestar a ação sob pena de revelia;

b) **Julgar procedente a demanda**, para determinar a implantação, quanto aos autores, dos percentuais de acréscimo dados aos 64 (sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista, que foram incluídos no plano de cargo, carreira e remuneração geral da categoria, haja vista a ofensa ao princípio da legalidade, devido à violação da Lei nº 8.428/2007, entre outros princípios de sede constitucional;

c) **Julgar procedente a demanda** também para determinar ao promovido o pagamento das diferenças salariais pretéritas;

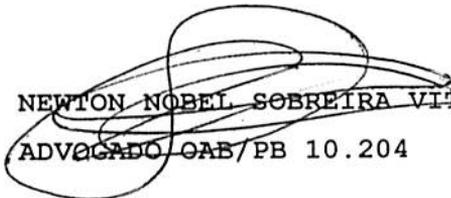
d) A condenação do réu nos consectários legais;

e) **Pugnam**, ainda, pela concessão da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, vez que os autores não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 258 do CPC, para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 05 de maio de 2014


NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
ADVOCADO OAB/PB 10.204